



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER PROJUR Nº 259/2016

ASSUNTO: Análise Final da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 033/2016

Em estrita observância aos ditames legais, sobretudo ao disposto no art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações, vem esta Procuradoria Jurídica, à presença de V. Exa., apresentar o presente Parecer Final sobre a licitação em epigrafe, conforme baixo passa a expor:

I - Retornam os autos para exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, com registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços relacionados com o fornecimento de passagens rodo-fluviais destinados ao atendimento do TFD – Prefeitura Municipal de Abaetetuba/Fundo Municipal de Saúde.

II – Como estabelecido no art. 4º, I da lei 10.520/2002, a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação, no dia 15/07/2016, ficando definida a data de 28/07/2016 para a realização da sessão pública, com recebimento dos envelopes contendo as propostas de preço e a documentação de habilitação. Assim sendo, foi observado o prazo mínimo legal de 8 (oito) dias úteis entre a publicação e a realização da reunião.

III – embora tenha havido ampla publicidade, no dia, hora e local previamente designados, apresentou-se para o certame apenas a empresa JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA .

IV - Feito o credenciamento, passou-se abertura do envelope contendo a proposta financeira. A proposta encontrava-se de acordo com o edital, contudo a fase de lances restou prejudicada.

V – A empresa deu lance ao pregoeiro, o qual após aceitar a proposta da empresa passou a análise dos documentos, onde constatou algumas desobediências ao edital, tendo dado o prazo constantes da Lei 123/2006 e art. 48, § 3º da lei 8.666/93 para que o licitante apresentasse a documentação escoimada dos vícios iniciais.

VI – Analisando os autos temos que o ideal e recomendável seria a realização de uma nova licitação, para se permitir a participação de mais concorrentes e viabilizar a competição pela apresentação de sucessivos lances verbais de forma a reduzir o preço ofertado, já que no pregão em tela apenas uma empresa apresentou proposta. Contudo, a aplicação do dispositivo 48, §3 da lei 8.666/93 é facultativa e deve obedecer ao interesse da administração. Logo, não há impedimentos, de ordem legal, em se repetir o certame, com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de licitantes, que se daria no mesmo prazo de oito dias úteis referido no dispositivo ora em exame, uma vez que esse também é o prazo mínimo previsto pela Lei 10.520/2002 para a realização da sessão pública de recebimento das propostas, após a publicação do edital de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

VII – Quanto a modalidade pregão, esta não exige um número mínimo de participantes para que a licitação atinja seu objetivo. Diante disto, tendo a empresa entregado a documentação sem os vícios inicialmente apresentados, dentro do prazo estipulado, verifica-se o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, razão pela qual opinamos favoravelmente pela homologação do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 033/2016.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Abaetetuba, 11 de agosto de 2016.


Nathalia Cristina de Sena Figueiredo
Procuradora Municipal